

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente-IDEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONEMA

RESOLUÇÃO Nº 06/2007.

Aprova o Plano de Gestão dos Recursos Pesqueiros na Área de Proteção Ambiental dos Recifes de Corais nos Municípios de Maxaranguape, Rio do Fogo e Touros no Estado do Rio Grande do Norte.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, art. 7º, Inciso I, Alínea "c"; pela Lei Complementar nº 336, de 12 de dezembro de 2006, art. 5º parágrafo único; pelo Decreto nº 15.476, de 06 de junho de 2001, art. 10, parágrafo único e pelo Decreto nº 19.868, de 21 de junho de 2007, artigos 2º e 3º.

Considerando o que consta da Ata da 22ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental - APA dos Recifes de Corais nos Municípios de Maxaranguape, Rio do Fogo e Touros;

Considerando o que consta da Ata da 51ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Gestão dos Recursos Pesqueiros da Área de Proteção Ambiental - APA dos Recifes de Corais, nos Municípios de Maxaranguape, Rio do Fogo e Touros, conforme Plano em anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Seções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), em 11 de dezembro de 2007.

Francisco Vagner Gutemberg de Araújo
Presidente

PLANO DE GESTÃO DOS RECURSOS PESQUEIROS DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DOS RECIFES DE CORAIS NOS MUNICÍPIOS DE MAXARANGUAPE, RIO DO FOGO E TOUROS.

Considerando o disposto na Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, que Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996 e nº 148 de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a política e o Sistema Estadual de Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências;

Considerando que a APA dos Recifes de Corais, instituída pelo Decreto nº. 15.476 de 06 de junho de 2001 tem como principal objetivo à preservação recifal coralina de elevada biodiversidade, conhecida regionalmente por "parrachos", dos municípios de Maxaranguape, Rio do Fogo e Touros;

Considerando a existência de uma frota pesqueira nos municípios de Maxaranguape, Rio do Fogo e Touros, todos eles inseridos dentro do contexto da APA dos Recifes de Corais, e que o inciso II, artigo 4º, do Decreto Estadual nº.15.476, de 6 de junho de 2001, veda a possibilidade da prática de pesca em toda a área da APA, sob qualquer forma de exploração;

Considerando que a alínea b, inciso III, artigo 4º, do mesmo Decreto, não discrimina os tipos de redes de pesca a serem permitidas na APA, limitando-se a proibir aquelas consideradas degradadoras do ecossistema marinho, e que o inciso I do artigo 3º do Decreto, estabelece como única modalidade de pesca permitida, a linha e o anzol;

Considerando que a pesca artesanal é a principal atividade econômica das comunidades residentes nos municípios inseridos dentro da APA;

Considerando, portanto, a necessidade de re-adequação do Decreto Estadual nº. 15.476, de 6 de junho de 2001, visando à geração de alternativas de pesca, em substituição as práticas ilegais da pesca, e a possibilidade de exploração de recursos pesqueiros alternativos de forma sustentável e responsável na área de abrangência da APA;

Considerando a suspensão temporária dos efeitos dos dispositivos do Decreto nº 15.476, de 6 de junho de 2001 e proposição do disciplinamento da atividade pesqueira, através de Plano de Ação Emergencial, os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 19.868, de 21 de Junho de 2007, que tratam da Gestão Pesqueira e Plano de Manejo na APA;

Considerando a inexistência até o presente momento de Zoneamento e do Plano de Manejo da APA Estadual dos Recifes de Corais, bem como de programa de monitoramento permanente da atividade pesqueira;

Considerando que cabe ao Conselho Gestor a aprovação das normas de caráter transitório que disciplinarão os usos e as atividades existentes na área da APA dos Recifes de Corais, conforme o disposto no Art. 10º do Decreto Estadual nº. 15.476, de 6 de junho de 2001.

Considerando as disposições do Decreto nº. 19.868, de 21 de junho de 2007.

O Conselho Gestor da APA dos Recifes de Corais PROPÕE O PLANO DE GESTÃO DOS RECURSOS PESQUEIROS NA APA DOS RECIFES DE CORAIS, nos Municípios de Maxanguape, Rio do Fogo e Touros, o que o faz nos seguintes termos:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O disciplinamento da pesca a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 19.868, de 21 de junho de 2007, observará ao seguinte zoneamento:

I - Zona Interna da APA (ZI): Área correspondente à faixa marítima compreendida entre a linha litorânea e o limite externo dos baixios coralinos (Parrachos), formando faixa definida até a distância de 4 (quatro) milhas náuticas (MN) de distância da costa, tomada a partir das linhas de base (referência linha de costa - IBGE), conforme mapeamento constante no Anexo II;

II - Zona Externa Profunda da APA (ZEP): A área adjunta aos baixios coralinos, que se estende do Bordo Externo da ZI, ou seja, 4 (quatro) milhas náuticas (MN) de distância da costa, até o limite externo da APA, conforme mapeamento constante no Anexo II;

III - Áreas de Restrição de Pesca (ARP): para propósito de Gestão Pesqueira, os baixios coralinos de Maracajaú, Rio do Fogo, Cioba e do Cação conhecidos localmente como Parrachos, de que trata o alinea b, inciso III, artigo 4o do Decreto nº. 15.476, de 6 de junho de 2001, e constante no Anexo I.

Parágrafo Único - Ficam entendidos como recursos pesqueiros, para o propósito do Plano de Gestão, todos os organismos marinhos coletados dentro da APA Estadual dos Recifes de Corais, com fins comerciais, sejam eles peixes, crustáceos, moluscos, algas, entre outros, para fins de comercialização direta, ou uso nas fainas de pesca como isca.

Art. 2º - A pesca somente poderá ser exercida no interior da APA dos Recifes de Corais por integrantes das comunidades tradicionais dos municípios de Touros, Rio do Fogo e Maxaranguape, de forma exclusiva.

§ 1º - Para fins de fiscalização do disposto no caput deste artigo, será disponibilizada, pelo Instituto de Defesa do Meio Ambiente Rio Grande do Norte - IDEMA uma identificação para todos os pescadores profissionais, cadastrados na Área de Abrangência da APA Estadual dos Recifes de Corais, cujo cadastro base será fornecido pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP/PR, com a participação das colônias de pesca e associações pesqueiras.

§ 2º - A identificação de que trata o § 1º tem caráter complementar, não substituindo aquela fornecida pela SEAP/PR somente para os pescadores profissionais, válidas para todo o território nacional, tampouco credencia o pescador como profissional junto ao Órgão Federal competente.

DA CIRCULAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 3º - Ficam estabelecidos 3 (três) corredores de ligação entre a Zona Interna - ZI e a Zona Externa Profunda - ZEP para circulação de embarcações pesqueiras motorizadas e de turismo, conforme mapeamento constante no Anexo I.

- I - Canal de Touros;
- II - Canal Barreta;
- III - Canal de Pititinga

Art. 4º - Na área compreendida pela APA dos Recifes de Corais, a circulação de embarcações pesqueiras motorizadas entre a Zona Interna (ZI) e a Zona Externa Profunda (ZEP) se dará exclusivamente por meio do uso dos corredores de circulação de que trata o Artigo 2º.

Art. 5º - As embarcações à vela poderão se deslocar livremente entre a Zona Interna - ZI e Zona Externa Profunda - ZEP.

§ 1º - Para fins de aplicação deste Plano de Gestão, considera-se embarcação veleira em trânsito aquela que estiver com velas abertas, e embarcação pronta para operação de pesca a que estiver com velas recolhidas.

§ 2º - O fundeio e permanência de embarcações pesqueiras nas Áreas de Restrição de Pesca - ARP, de que trata o inciso III, Artigo 1º estará sujeito ao enquadramento como Ato Tendente a Pesca, nos termos do Artigo 36 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º - Deverá ser observado o distanciamento mínimo de 1/3 de milha náutica (NM) da costa para ancoragem e fundeio das embarcações pesqueiras motorizadas na APA, de forma a evitar conflito com a pesca de tresmalho.

DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ZONA EXTERNA PROFUNDA - ZEP

Art. 7º - Fica permitida a pesca da lagosta somente dentro da ZEP, nos moldes da Instrução Normativa Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA-MMA nº. 138 de 6 de dezembro de 2006, observando a distância de 4 (quatro) milhas náuticas (MN) exigida na legislação em vigor, e ressalvadas as Áreas de Restrição a Pesca (Parrachos), de que trata o Inciso III, Artigo 1º.

Art. 8º - A instalação de dispositivos atratores submersos para peixes pelágicos na Zona Externa Profunda - ZEP da APA dos Recifes de Corais, depende de prévia aprovação dos locais pelo Conselho Gestor, em adituação a este Plano de Gestão.

Art. 9º - A captura de polvo é permitida somente com os seguintes petrechos:

I -Mergulho livre e fisga (localmente conhecida como bicheiro);

II -Potes ou vasos abertos, proibindo-se o uso de isca e produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 10 - A atividade de pesca profissional de peixes poderá ser exercida somente com os seguintes petrechos:

I -redes de emalhar (caceio e rede de agulha);

II -linha e anzol;

III -mergulho livre e arma de caça submarina, exceto nas áreas de Restrição a Pesca de que trata o Inciso III, Artigo 1º.;

IV -covos para peixes;

V -arrasto motorizado.

DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ÁREA DE RESTRIÇÃO A PESCA - ARP

Art. 11 - Na Área de Restrição a Pesca - ARP só será admitida pesca com utilização exclusiva de linha e anzol.

Parágrafo Único - As áreas de Restrição de Pesca de que trata o caput serão balizadas com bóias de marcação pelo IDEMA, respeitando as normas da Autoridade Marítima, visando sua fácil identificação visual.

DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ZONA INTERNA - ZI

Art. 12 - É permitida a captura de polvo com a modalidade de mergulho livre e fisga (bicheiro), exceto nas áreas de restrição de pesca de que trata o Inciso III, Artigo 1º.

Art. 13 - É livre a atividade de coleta de algas transportadas para as praias pelas marés e ondas (arribadas), bem como das algas soltas à deriva na zona de arrebentação da praia.

§ 1º - Não será permitido o corte de algas fixas (manejo) para fins comerciais, em qualquer tipo de fundo da ZI, independentemente de estarem expostas ao ar durante a maré baixa.

§ 2º -A poda manual de algas (manejo), somente será permitida com a finalidade de suprimento de sementes para a atividade de cultivo de algas, devidamente licenciado pelos órgãos competentes, e aprovado pelo Conselho Gestor da APA.

§ 3º - A extração de algas por pescadores(as), será permitida na zona entre as marés, em caráter precário, até que a atividade de algicultura venha a substituir a atividade extrativista, dentro de prazo a ser definido pelo Conselho Gestor da APA.

§ 4º - A extração de algas somente poderá ser feita por pescadores(as) que atualmente exerçam esta atividade, devidamente cadastrados na SEAP/PR, especificamente para tal atividade.

Art. 14 - A atividade de cultivos de algas (algicultura), na ZI, depende de prévia aprovação dos locais pelo Conselho Gestor, em aditivação a este Plano de Gestão.

Parágrafo Único - A realização de outras atividades aquícolas deverá ser objeto de deliberação do Conselho Gestor da APA dos Recifes de Corais, em aditivação a este Plano de Gestão, e deverão obrigatoriamente ser abordadas pelo futuro Plano de Manejo da Unidade, e Plano Local de Desenvolvimento da Maricultura - PLDM (SEAP/PR).

Art. 15 - A atividade de pesca de peixes poderá ser praticada somente com os seguintes petrechos.

I -Redes de emalhar (caceio, rede de agulha) ou tresmalho (arrasto de praia), exceto nas Áreas de Restrição de Pesca de que trata o inciso I do Art.1º;

II -Linha e anzol, em toda a extensão da ZI, incluindo as áreas de restrição, conforme Inciso

III, Artigo 1º.

Art. 16 - A atividade de pesca de camarões poderá ser praticada somente com os seguintes petrechos I -Tresmalho (arrasto de praia), exceto nas Áreas de Restrição de Pesca - ARP, de que trata o inciso I do Art.1º;

II -Arrasto motorizado, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - Para a modalidade de arrasto motorizado deverá ser observado:

I -O respeito à distância mínima de 1 milha náutica (NM) da costa, de acordo com a Portaria IBAMA n.o 35-N de 24 de junho de 2006;

II -A limitação de atuação para as embarcações atualmente em operação, regularmente registradas no Registro Geral da Pesca, com Permissão de Pesca específica para esta modalidade, e registradas dentro do perímetro da APA;

III -A operação somente poderá ocorrer sobre os fundos propícios ao arrasto, compostos exclusivamente de lama e areia, excluindo todas as áreas de corais, e fundos vegetados por capim agulha e algas, independentemente do local de ocorrência, de modo a evitar a

destruição de áreas de berçários naturais e de ocorrência de fauna ameaçada de extinção, como as tartarugas marinhas e o peixe-boi-marinho;

IV -A devolução ao mar de todas as capturas incidentais de tartarugas marinhas capturadas com vida, observando os procedimentos de reanimação daquelas que se encontrarem desmaiadas no momento do recolhimento dos petrechos, sendo que os animais mortos devem ser desembarcados e comunicados para o IBAMA - RN, para adoção de providências.

§ 2º - O ingresso de novas embarcações na modalidade de arrasto motorizado fica proibido até que o Conselho Gestor da APA possa analisar o impacto ambiental desta pescaria, a partir de informações geradas pelo monitoramento da pesca.

§ 3º - Os proprietários e armadores de embarcações de arrasto motorizado terão 30 dias, contados a partir do dia 29 de outubro de 2007 para se adaptar a este Plano.

DO USO ALTERNATIVO DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 17 - Desde que previamente autorizadas pela Autoridade Marítima, as embarcações pesqueiras poderão, em toda a área da APA, participar de:

I -Manifestações culturais;

II -Manifestações Religiosas;

II -Atividades Esportivas, tais como regatas, campeonatos e outras;

III -Atividades de lazer e recreação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As normas dispostas no Plano de Gestão, poderão ser alteradas a qualquer momento, desde que previamente avaliadas e aprovadas no âmbito do Conselho Gestor da APA, até a conclusão do Zoneamento e o Plano de Manejo da APA dos Recifes de Corais.

Parágrafo Único - O cumprimento e efetividade das normas dispostas neste Plano de Gestão serão avaliados permanentemente pelo Conselho Gestor da APA, por meio de atividade de monitoramento advinda dos estudos que dispõe os Artigos 19 e 20.

Art. 19 - Fica estabelecido um prazo máximo de 4 (quatro) meses, a partir da vigência desta norma, para início dos estudos detalhados de monitoramento da atividade pesqueira, incluindo o monitoramento dos recursos pesqueiros e o diagnóstico sócio-econômico das comunidades pesqueiras na área compreendida pela APA dos Recifes de Corais, os quais serão utilizados como base para a elaboração do Zoneamento e Plano de Manejo da APA, no que tange a atividade pesqueira;

§ 1º. - Os estudos de que trata o Caput deste artigo deverão ser feitos por meio dos preceitos metodológicos do monitoramento e diagnóstico participativos,

envolvendo, entre outras, as Colônias de Pesca e Associações Pesqueiras, e seus associados de forma direta, na geração e interpretação dos resultados.

§ 2º. - Deverão ser objeto dos estudos de que trata o Caput deste artigo à atividade pesqueira nas localidades denominadas risca do Zumbi e naufrágios existentes na área.

§ 3º. - Deverão ser incluídos como objeto dos estudos de que trata o Caput deste artigo a seletividade de todos os petrechos de pesca utilizados, bem como a sua captura alvo, captura associada e captura acompanhante, bem como o mapeamento de todos os fundos de pesca.

Art. 20 - Fica definida a responsabilidade do IBAMA/SUPES-RN e SEAP/PR, na qualidade de membros do Conselho Gestor da APA Estadual dos Recifes de Corais e Autoridades competentes na Gestão Pesqueira, para a orientação, gestão e acompanhamento do monitoramento e estudos de que tratam os Artigos 19 e 20 por pelo menos 2 (dois) anos contados a partir da data de início das atividades, podendo para tanto serem firmadas parcerias para execução.

Parágrafo Único - Após a finalização dos estudos detalhados de que tratam os Artigos 19 e 20, a continuidade da coleta de dados de produção pesqueira, para fins de gestão pesqueira, deverá ser continuada de forma permanente por meio de Programa Nacional de Estatística Pesqueira, ou equivalente.

Art. 21 - A SEAP/PR efetuará no prazo máximo de 90 (noventa) dias o cadastro de todos os pescadores profissionais residentes no perímetro da APA dos Recifes de Corais no Registro Geral da Pesca, bem como cadastrar e permissionar todas as embarcações utilizadas, dentro das modalidades autorizadas nesse Plano de Gestão.

Parágrafo Único - ASEAP/PR e o IBAMA-MMA, por meio dos estudos e acompanhamentos de que tratam os artigos 19 e 20 desse Plano de Gestão, deverão apresentar ao Conselho Gestor, em periodicidade a ser estabelecida por este, Relatório Técnico da Atividade Pesqueira, contendo avaliação técnica da sustentabilidade das práticas de pesca realizadas dentro da APA Estadual dos Recifes de Corais.

Art. 22 - O Conselho Gestor, tendo como base os estudos, diagnósticos, monitoramentos e relatórios de que tratam os artigos 19, 20 e 21, poderá propor novas recomendações para a APA Estadual dos Recifes de Corais, como: novas áreas de manejo, ou outras medidas de gestão, incluindo o estabelecimento de cotas de captura, bem como proibição, permissão, restrição ou substituição do uso de modalidades de pesca.

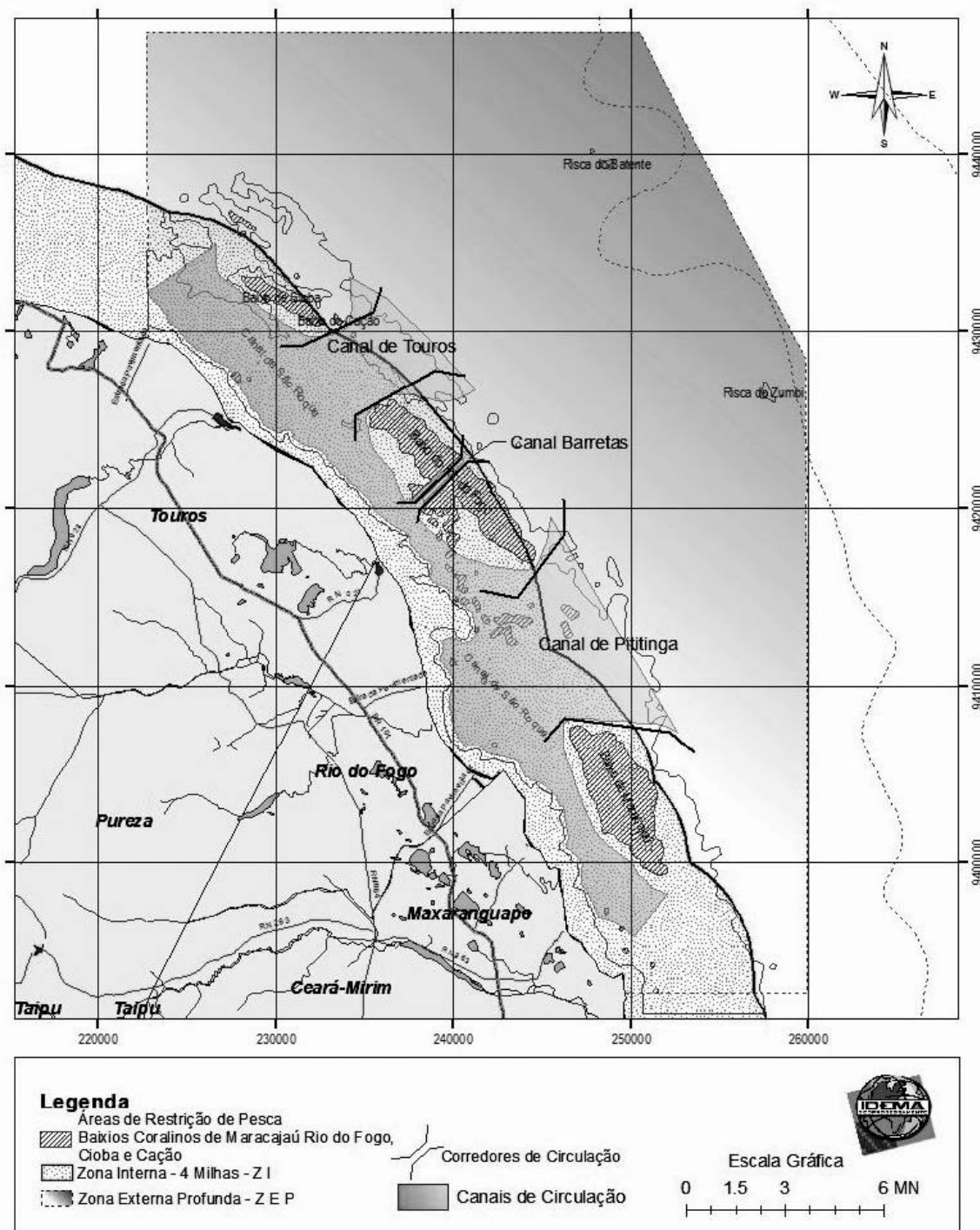
Art. 23 - Estão proibidas todas as práticas de pesca profissional e amadora não previstas neste Plano de Gestão.

§ 1º - A implementação de novas modalidades de pesca de interesse social, que não aquelas previstas neste plano, deverá ser objeto de apreciação e aprovação pelo Conselho Gestor.

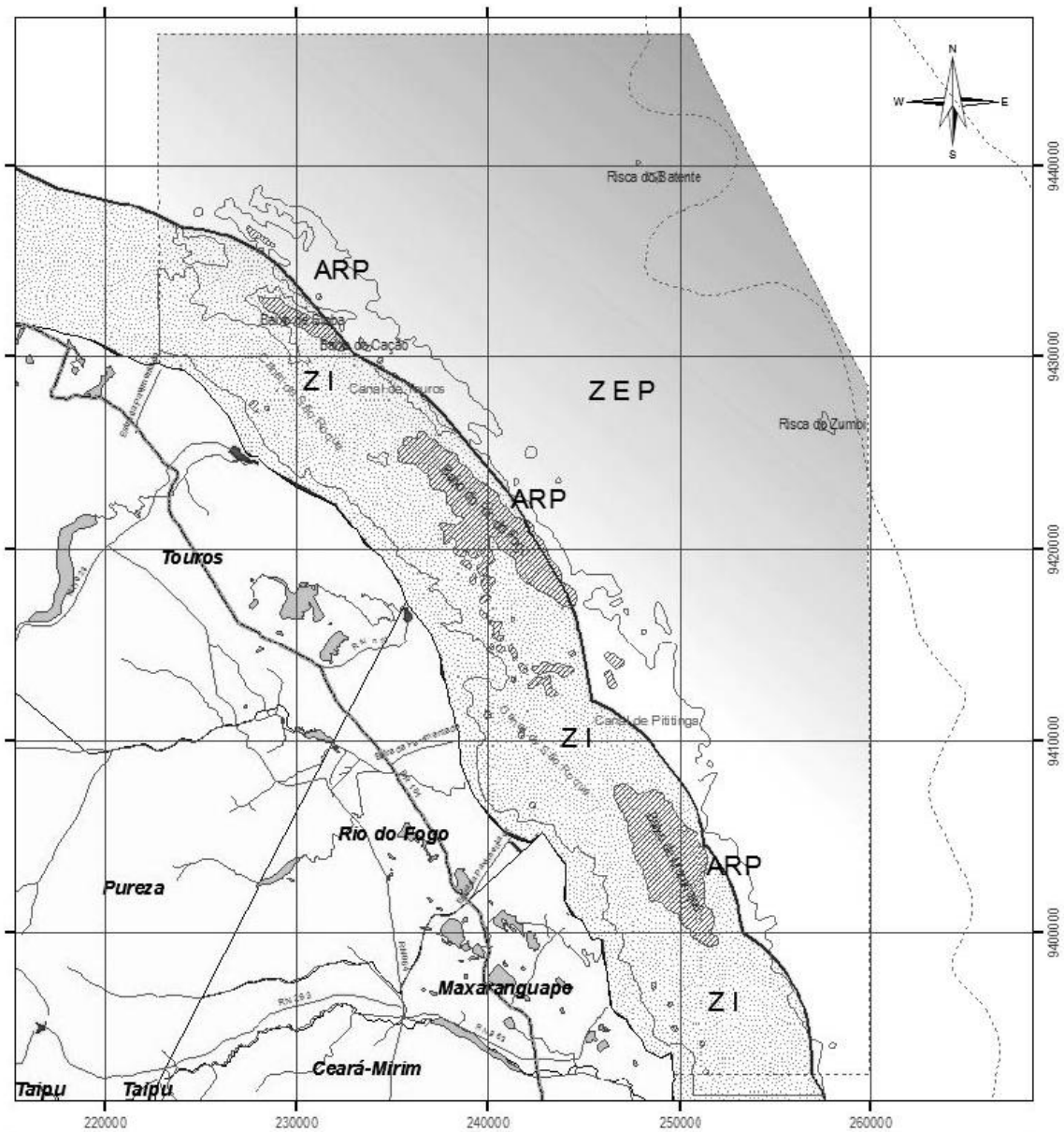
§ 2º - A pesca amadora e esportiva somente poderá ser praticada com vara ou linha de mão, desde que devidamente permissionada pelo órgão competente.

Art. 24 - A inobservância a qualquer uma das disposições contidas neste Plano de Gestão, constitui infração ambiental de natureza grave, a ser apurada em processo administrativo do órgão competente.



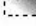
Anexo I - Corredores de Circulação de Embarcações Motorizadas



Anexo II - Area de Proteção Ambiental Estadual dos CORAIS Zoneamento de Pesca



Legenda

- Áreas de Restrição de Pesca
-  Baixos Coralinos de Maracajá Rio do Fogo, Cioaba e Cação
-  Zona Interna - 4 Milhas - Z I
-  Zona Externa Profunda - Z E P

Sistema de Coordenadas
UTM zona 25 datum SAD 69

Escala Gráfica

0 1.5 3 6 Milhas Náuticas

